



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010096-63.2013.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE, é apelado JOSÉ DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31331/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0010096-63.2013.8.26.0408

APELANTE: Município de Salto Grande

APELADO: José de Paula

APELAÇÃO – Execução fiscal – Tema 1.184 do STF e da Resolução 547/24 do CNJ – Pretensão à reforma – Admissibilidade – Providências administrativas (tentativa de acordo e protesto da dívida) que não podem ser exigidas nas ações ajuizadas antes do Tema 1.184 do STF e da Resolução 547/24 do CNJ – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Salto Grande contra a r. sentença de fls. 32/33 que, em execução fiscal ajuizada em face de José de Paula, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Por meio de suas razões, defende a Municipalidade a inaplicabilidade do Tema 1184 do STF e da Resolução 547 do CNJ, pugnando pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

É o relatório.

De rigor o provimento do recurso.

O Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o RE 1.355.208/STF (Tema nº 1184), que foi assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Ao se extinguir a execução fiscal de**

pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (RE 1.355.208, Relatora: CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 02/04/2024) (grifei)

Por conseguinte, foi fixada a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

- a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
- b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.” (grifei)

A partir do julgamento do referido Tema, o Pleno do Conselho Nacional de Justiça, por meio do Ato Normativo de nº 0000732-68.2024.2.00.0000, instituiu medidas a serem aplicadas às execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo em seu artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso

concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da localização do devedor ou da inexistência de bens não penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.” (grifei)

Diante desse cenário, poderão ser extintas as execuções fiscais de valores até 10.000,00 (dez mil reais), que estejam paralisadas por mais de um ano: a) nos casos em que a citação não se efetivou; **ou**, b) em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada, embora citada.

No caso *sub judice*, o exame do caderno processual revela requerimento protocolado em **07/11/2022** objetivando a “...*penhora de bens do(a) Executado(a), mediante pesquisa de valores perante o SISBAJUD pela Teimosinha, sistema esse que tem se mostrado muito eficaz na busca de bens em espécie, e, ato contínuo, em sendo infrutífera, que seja efetuada pesquisa de bens móveis perante o RENAJUD, para que a Exequente possa obter a pretendida satisfação de seu crédito...*” (fls. 27).

Tal pleito restou deferido por meio de decisão proferida em **07/02/2023** (fls. 30).

A despeito de tais fatos, não há nos autos nenhuma notícia quanto ao cumprimento de referida determinação, seguida apenas e tão somente pela sentença extintiva, proferida em **12/07/2024** (fls. 32/33).

Não há que se falar, portanto, na ausência de movimentação útil, notadamente porque, apesar do deferimento de requerimento voltado à constrição de ativos, referida determinação restou inexplicavelmente descumprida.

Consequentemente, deve ser cassada a sentença apelada, determinando-se o prosseguimento do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do acórdão, prosseguindo-se o feito com o cumprimento da determinação de fls. 30.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator